

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

LEI N.º 242

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

§ único. Fica o Governo autorizado a aderir, em nome das colónias portuguesas ou dalguma delas, à mencionada Convenção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *A. Freire de Andrade* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 243

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito extraordinário até a quantia de 2.000\$ destinado a ocorrer às despesas com a representação de Portugal na Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas em Leipzig.

Art. 2.º No orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros do corrente ano económico de 1913-1914 será adicionada a seguinte rubrica: «Para despesas com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Leipzig, 2.000\$».

§ único. O funcionário encarregado de dirigir tal serviço deverá apresentar os documentos comprovativos das despesas efectuadas, que serão subordinadas ao seguinte orçamento:

Viagens, conforme a respectiva tabela do Ministério	336\$
Cinquenta dias de subsídio a 10\$.	500\$
Transporte de material	300\$
Despesas de instalação, decoração, indemnização pelo uso do local da exposição e vários imprevistos	864\$
	2.000\$

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho, e publicada em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 244

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal artistico das oficinas de gravura, fotografia e cromo-litografia da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será constituído por:

- Um gravador, chefe das oficinas.
- Dois gravadores de 1.ª classe.

- Dois gravadores de 2.ª classe.
- Dois gravadores de 3.ª classe.
- Três aspirantes a gravador.
- Um foto-gravador.
- Um estampador-litógrafo de 1.ª classe.
- Dois estampadores-litógrafos de 2.ª classe.

Art. 2.º As oficinas funcionarão sob a direcção de um oficial, sub-chefe ou adjunto duma das duas repartições da Direcção Geral que, para este fim, será nomeado pelo Ministro, em virtude de proposta do director geral dos trabalhos geodésicos e topográficos.

Art. 3.º As primeiras nomeações do pessoal artistico recairão nos indivíduos que desempenham idênticas funções nas oficinas agora reorganizadas.

§ único. Os artistas contratados e jornaleiros, actualmente em serviço nas oficinas, poderão ser nomeados pelo Ministro, em virtude de proposta do director geral e independentemente do concurso a que se refere o artigo 4.º para os lugares correspondentes da nova organização, quando, pelos trabalhos executados, tenham mostrado possuir capacidade para o desempenho dos novos lugares.

Art. 4.º A admissão, no quadro do pessoal artistico, será realizada por concurso, nos termos do regulamento de 16 de Janeiro de 1908 (*Diário do Governo* de 23 de Janeiro de 1908), aprovado por portaria da mesma data, quando se trate de admissão no lugar de gravador ou de estampador.

§ 1.º Quando se trate da admissão no lugar de foto-gravador, seguir-se-há o mesmo regulamento, devendo as provas práticas de que trata o artigo 5.º do citado regulamento (que se refere sómente a gravadores e estampadores) consistir em fotografar, processo do colódio húmido, o desenho duma folha da carta de Portugal, fazendo depois a impressão em zinco; executar uma fotolitografia em zinco.

§ 2.º As vacaturas que se derem em uma classe serão preenchidas, metade por antiguidade, metade por concurso, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

Art. 5.º É garantida ao pessoal artistico do quadro, actualmente em serviço nas oficinas, a sua aposentação, nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886.

Art. 6.º O pessoal menor do quadro das oficinas será constituído por seis serventes.

Art. 7.º A este pessoal serão applicáveis as disposições do § único do artigo 3.º

Art. 8.º Ao pessoal menor de que tratam os artigos antecedentes será applicável o decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

Art. 9.º Quando a acumulação de trabalho exija, o director geral poderá requisitar ou contratar, mediante autorização ministerial, para serviço temporário, o pessoal artistico indispensável para regularizar o andamento dos trabalhos.

Art. 10.º O director geral, quando julgue conveniente e mais económico para o serviço, poderá propor ao Ministro a execução, por empreitada, de trabalhos de gravura, segundo tarifas submetidas à aprovação do referido Ministro.

Art. 11.º Os vencimentos anuais do pessoal artistico e menor do quadro das oficinas são:

Gravador, chefe das oficinas	780\$
Gravador de 1.ª classe	720\$
Gravador de 2.ª classe	600\$
Gravador de 3.ª classe	480\$
Aspirante a gravador	288\$
Fotogravador	600\$
Estampador de 1.ª classe	504\$
Estampador de 2.ª classe	324\$
Serventes das oficinas	216\$